



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021

PROCESSO Nº 33/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE BENS COMUNS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE NOTEBOOKS

RECORRENTE: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA. EPP

Considerando restar cessado os prazos para razões e contrarrazões definidas no item 10.2.2 da Clausula 10 do edital, haja visto que referidos laudos foram apresentados com o envio das contrarrazões nesta data, passamos ao julgamento do recurso interposto.

I - PRELIMINARES

A empresa **LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA. EPP**, participante do Pregão Eletrônico nº 24/2021 que visa registrar preços de NOTEBOOKS para municípios consorciados, recorre da decisão desta pregoeira que classificou a proposta da licitante **AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP** a participar da licitação.

Argumenta, em síntese:

- a) que o preço negociado é inexequível, haja vista que “tão somente a oferta da licença Windows 10 Pro – conforme PN (PartNumber): FQC 09131, informado pela empresa em sua proposta -, está atualmente cotada em média de preço de mercado em mais de R\$ 1.000,00 (mil) reais”;
- b) que a empresa AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP cometeu erro substancial ao deixar de “apresentar em sua proposta declaração do fabricante ou licitante de que o equipamento proposto e todos os seus componentes são novos, de primeiro uso e estão em linha de fabricação ...”.

Requer, ao final, e pelas razões em destaque, revisão da decisão anteriormente tomada, para que a licitante AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP seja desclassificada e inabilitada no certame.

II - DOS FATOS

Considerada a melhor oferta após fase de negociação, passou-se à análise dos documentos de habilitação da empresa AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP, que se achavam de acordo com as exigências editalícias.

Aberta para manifestação de recursos, a empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA. EPP manifestou interesse em recorrer, momento em que a licitação foi suspensa, abrindo-se prazos para apresentação das razões e contrarrazões para que pudessem ser cumpridas as obrigações e prazos definidos no item 10.2.2 do ato convocatório.

Apresentadas, as razões foram disponibilizadas para a empresa recorrida, que compareceu aos autos contrarrazoando, em síntese:

- a) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO (declaração do fabricante ou licitante de que o equipamento proposto e todos os seus componentes são novos, de primeiro uso e estão em linha de fabricação.

“Em uma simples leitura da proposta comercial apresentada por esta Licitante, é possível observar com total clareza na página 5 as seguintes declarações;

DECLARAÇÃO

“ Declaramos que os equipamentos propostos e todos os seus componentes são novos, de primeiro uso e estão em linha de fabricação na data de abertura das propostas.

“ A garantia possui, 12 (doze) meses de defeitos de fabricação (incluindo a bateria)”.

b) - DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

“No caso, esta Licitante Recorrente tenta desesperadamente alegar que a proposta desta Licitante é inexecutável com base em preços encontrados em sites da internet e se utilizando de partes da legislação a sua conveniência e oportunidade para defender sua tese absurda”.

Todavia, se formos aplicar os condicionantes de exequibilidade apontados no art. 48, parágrafos 1º e 2º, constatamos que em nenhuma das condições a proposta apresentada por esta Licitante se inclui. A proposta não está 70% abaixo da média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; tampouco 70% abaixo do valor orçado pela Administração; e muito menos às condições aplicadas ao 2º parágrafo, cuja base de valor são propostas com valores inferiores à 80% do orçado pela Administração.

Não resta dúvida que não existe qualquer fundamento no recurso apresentado pela Licitante Recorrente e que se trata apenas de uma tentativa sem lógica de tentar desclassificar todos os fornecedores até que sua empresa seja convocada ou simplesmente de atrasar o andamento do processo.

Restando totalmente comprovado que os argumentos apresentados pela Licitante Recorrente quanto a inexecutabilidade de nossa proposta não possui qualquer amparo na Lei e na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”.

Reafirmando como verdadeiras as condições de sua proposta, requer (Do Pedido):

Sejam acolhidos os termos das contrarrazões “para manter a decisão que classificou a proposta desta Licitante vencedora, restando comprovada a existência de qualificação às totais exigências do edital e seus anexos, ficando plenamente comprovada a qualidade da solução por nós ofertada e o pleno atendimento da mesma ao objetivo da contratação, para que V.Sra. apegue-se à lei, especial ao art. 3º, da Lei 8666/1993, que estabelece a razoabilidade “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

III - DO MÉRITO

a) Preço inexecutável

Inicialmente cabe ressaltar a necessidade de busca na jurisprudência, a fim de interpretação do tema, haja vista a abundância de entendimentos que sustentam que, no caso concreto, à empresa recorrida seja propiciada a “possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta” (grifamos):

- Acórdão do TCU 571/2013 - Plenário o Ministro Benjamin Zymler se manifesta: *“Quando se trata do limite mínimo, ou seja, da aferição da exequibilidade das propostas, não há motivos para se afastar da jurisprudência desta Corte (v.g. Acórdão 1426/2010-Plenário) no sentido de que sempre deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta”.*

- Súmula 262 do TCU: *“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.666/1993 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.*

- Acórdão 2528/2012 - Plenário: *“9.2. recomendar à que oriente os gestores incumbidos de julgar procedimentos licitatórios no sentido de que a desclassificação de proposta por inexecutabilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e que deve ser franqueada a oportunidade de cada licitante defender a respectiva proposta e demonstrar a sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes que ele tenha a sua proposta desclassificada”.*

A oportunidade de manifestação defendida nos fundamentos utilizados, está representada no direito das contrarrazões reservado à recorrida AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP.

b) Erro substancial:

Não há como abordar a afirmativa da recorrente sem que seja analisado o que fora previsto no edital.

Com relação a proposta, o item 7.6 do ato convocatório define:

7.6. A Pregoeira poderá convocar a licitante para enviar documento digital complementar, por meio de funcionalidade disponível no sistema, no prazo de 2 (duas) horas, sob pena de não aceitação da proposta.

E com relação aos documentos de habilitação, o que se acha definido no seu item 8.2:

8.2. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, a licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas.

A apresentação da declaração de que o equipamento proposto e todos os seus componentes são novos, de primeiro uso e estão em linha de fabricação, pela licitante, não haveria como ser no momento da apresentação de sua proposta, visto que o item 6.2.1 do ato convocatório define que **será desclassificada a proposta “c) que contenha qualquer elemento que permita a identificação do licitante até a fase de lances (inclusive) no processo licitatório”**, isso para preservar oculta a identidade do ofertante em atendimento ao que preceitua o § 5º do artigo 30 do Decreto Federal nº 10.024/2019:

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

...

*§ 5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **vedada a identificação do licitante**. (negritamos)*

Vez solicitada a proposta final, em atendimento ao disposto no item 6.23 do ato convocatório a recorrida encaminhou a sua proposta devidamente ajustada e identificada, na forma do item 6.2.5 do mesmo edital.

6.23. A Pregoeira solicitará à licitante melhor classificada para que no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

6.25. A proposta final deverá ser datilografada ou impressa e conter, dentre outros:

a) Razão social, endereço completo e CNPJ da licitante, referência ao número do Pregão.

b) descrição clara do objeto cotado, com indicação de quantidade, marca e modelo, de acordo com as especificações constantes do Anexo I deste Edital - Termo de Referência e, se for o caso, anexação dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

c) indicação do valor unitário para o item único cotado, conforme o lance final respectivo ou valor negociado;

d) Meios de comunicação disponíveis para contato, por exemplo, telefone e endereço eletrônico.

e) Qualificação do preposto autorizado a firmar o contrato/ata, tais como, nome completo, CPF, carteira de identidade.

Isso posto, pode se afirmar que não houve desatendimento ao princípio editalício.

É dessa maneira que interpreto.



III - DA DECISÃO

Assim, na forma de todo o exposto, voto pelo INDEFIMENTO do pleito da empresa LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA. EPP, para manter inalterada classificação da licitante AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP.

Com remessa à apreciação da Autoridade Superior para:

- a) Análise e decisão final do recurso;
- b) Adjudicação e Homologação do objeto à proponente detentora da melhor proposta.

Assis, 05 de agosto de 2021.

SILVIA MIRANDA GOMES

PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2021

PROCESSO Nº 33/2021

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE BENS COMUNS VISANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE NOTEBOOKS

RECORRENTE: LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA. EPP

RECORRIDA: AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP

A Pregoeira Oficial do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recurso interposto pela licitante LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA. EPP, contra a classificação da proposta da empresa detentora da melhor oferta, AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP. No recurso está sendo alegado que a recorrida não atendeu a exigências do edital já que deixou de apresentar a “declaração do fabricante ou licitante de que o equipamento proposto e todos os seus componentes são novos, de primeiro uso e estão em linha de fabricação”, tendo com isso essa recorrida praticado erro substancial, além da prática de preço inexequível visto que “tão somente a oferta da licença Windows 10 Pro – conforme PN (PartNumber): FQC 09131, informado pela empresa em sua proposta -, está atualmente cotada em média de preço de mercado em mais de R\$ 1.000,00 (mil) reais”.

Em seu voto a Pregoeira destaca cada um dos fundamentos utilizados pela recorrente no caso concreto, e pela recorrida, explanando na jurisprudência e na legislação vigente a licitude da classificação ocorrida.

Em face do exposto e com acolhimento do integral do voto da pregoeira passo a decidir por:

- a) RATIFICAR em todos os seus termos a decisão contida do referido voto da Pregoeira Oficial que, pelos fundamentos ali registrados, INDEFERIU o pleito recursal da licitante LS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E ELETRÔNICA LTDA. EPP.
- b) MANTER a classificação da proposta da licitante AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP no certame.
- b) ADJUDICAR, na forma do item 11.1 do ato convocatório, o objeto da licitação referenciada à licitante AGNOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. EPP, pelo valor unitário de R\$ 3.855,00 (três mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais).

Expeça-se o Termo de Homologação relativo à presente licitação.

Assis, 05 de agosto de 2021.

LUÍS GUSTAVO EVANGELISTA

PRESIDENTE DO CIVAP